

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
THALITA RODRIGUES FERREIRA**

**A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL**

**RUBIATABA/GO  
2017**



**THALITA RODRIGUES FERREIRA**

**A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Gláucio Batista Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**THALITA RODRIGUES FERREIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Esp. Gláucio Batista Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 26/06/2017**

**Professor Especialista Gláucio Batista Silveira**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre Vilmar Martins de Moura Guarany**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a Deus por sempre ter guiado meus passos para que chegassem a este momento. Ao meu pai Joceli Rodrigues Tarão que me apoiou incondicionalmente, buscando sempre o melhor para mim, dando-me a oportunidade de realizar os meus sonhos. A minha mãe Lindaura Ferreira que sempre foi um exemplo de alegria de viver, de luta e de superação e me inspirou a ser um ser humano melhor e buscar por meus objetivos de vida, que esteve comigo em cada dificuldade que passei ao decorrer do curso e aos meus queridos irmãos Thaysa Ferreira, e Abel Lino Villela Tarão.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me dar a vida e por permitir que eu esteja vivenciando esta experiência; aos meus pais, irmãos e todos meus familiares que estiveram ao meu lado.

Ao meu orientador, Gláucio Batista da Silveira por realmente fazer parte deste trabalho estando presente em todos os momentos em que precisei. Obrigada Grande Mestre!!!

Aos meus colegas da turma, que se tornaram meus grandes amigos.

Aos Professores do curso de graduação em bacharel em Direito da faculdade Evangélica de Rubiataba, aos membros da Banca Examinadora.

À coordenação do curso, à Direção. Aos Funcionários Técnicos da Faculdade de Evangélica de Rubiataba.

Aos Funcionários de Serviços Gerais da Faculdade, aos Funcionários da Biblioteca.

## EPÍGRAFE

Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.

Martin Luther King

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa monográfica é instruir as pessoas acerca da adoção por casais homoafetivos no Brasil, para tentar reduzir as ondas de preconceito sobre essa adoção, que interferem no convívio entre casais adotantes e filhos adotivos. Foram estudados doutrinadores reconhecidos do direito de família como Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Paulo Lobo e as leis que regulamentam a adoção no Brasil, especialmente a Lei 12.010 de 2009, que deu maior rapidez e proteção à adoção de crianças e adolescentes no Brasil. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são conjuntos de leis que regem a adoção juntamente com a Lei 12.010 de 2009. A adoção por casais homoafetivos encontra respaldo especialmente nas decisões jurisprudenciais, de variados tribunais brasileiros que admitem essa forma de adoção no Brasil, reconhecendo o valor afetivo empregado nessas adoções e a não interferência no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes quando adotadas por casais homoafetivos.

Palavras-chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Lei 12.010 de 2009.



## **ABSTRACT**

This monograph has the objective to instruct the population about the adoption by homoaffective couples in Brazil, to try reduce the preconception about this adoption, which interferes in the coexistence between couples and adoptive sons. Were used renowned doctrinators of the family rights as Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Paulo Lobo and the laws that regulate adoption in Brazil, especially the Law 12.010 of 2009, which gave greater speed and protection to the adoption of children and adolescents in Brazil. The Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents are sets of laws governing adoption together with the Law 12.010 of 2009. Adoption by homoaffective couples finds support especially in jurisprudence decisions, of several Brazilian courts admitting this form of adoption in Brazil, recognizing the affective value employed in these adoptions and the non-interference in the psychological development of children and adolescents when adopted by homoaffective couples.

**Keywords:** Adoption; Homoaffective Couples; Law 12.010 of 2009.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART.: Artigo

CF: Constituição Federa

CONANDA: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CPF: Cadastro de Pessoa Física

DF: Distrito Federal

ECA: Estatuto da Criança e Adolescente

INC.: Inciso

Nº: Número

STF: Supremo Tribunal Federal

TRF: Tribunal Regional Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§: Parágrafo

‰: Porcentagem

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	A FAMÍLIA E AS EVOLUÇÕES NO DIREITO.....	13
2.1.	OS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA.....	16
2.2.	A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA ATRAVÉS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	17
2.3.	A FAMÍLIA HOMOAFETIVA COMO UM NOVO MODELO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	20
3.	A ADOÇÃO NO BRASIL.....	23
3.1.	O PROCESSO PARA A ADOÇÃO NO BRASIL.....	27
3.1.1.	Os aptos a adotar no Brasil.....	27
3.1.2.	Os aptos a serem adotados.....	27
3.1.3.	A documentação necessária para a adoção.....	28
3.1.4.	O caminho da adoção no Brasil.....	28
3.2.	A FILA DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	29
3.3.	A ADOÇÃO A PARTIR DA LEI DE 12.010 DE 2009.....	31
4.	A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS E A AFETIVIDADE COMO ELO DE FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO ENTRE CASAL HOMOAFETIVO E FILHO ADOTIVO.....	37
4.1.	A AFETIVIDADE ENTRE OS MEMBROS FAMILIARES E A CONCRETUDE DESSES LAÇOS PARA COM OS FILHOS.....	38
4.2.	ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS.....	45
4.3.	OS DIREITOS DOS FILHOS ADOTIVOS DE CASAS HOMOAFETIVOS: O RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	49
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	56

## 1. INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes em todo país vivem à espera de receber um novo lar, cadastradas para serem selecionadas por meio da adoção. Cadastro esse alimentado pelo Poder Judiciário e que detém todos os perfis referentes a essas crianças e adolescentes.

A adoção teve durante muitos anos um caráter de prolongamento das famílias, utilizada principalmente por aqueles que não podiam ter filhos e adotavam outras pessoas para prosseguimento do nome familiar após o fim da sua existência, ou seja, após a morte.

A mudança de intenção com a adoção e a formação dos laços afetivos entre adotados e adotantes foi premiado pelo direito brasileiro com dispositivos legais de proteção a crianças e adolescentes e regulamentação da adoção no Brasil, regendo como se realiza esse processo.

A princípio, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram os institutos legais que nortearam a adoção a nível nacional, regulamentando os procedimentos que geraram a diversas famílias o direito de se moldarem com filhos adotivos.

A adoção realizada por casais homoafetivos foi inserida aos poucos, com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, não se pode mais discutir a validade legal desse novo vínculo formado. Encontrando barreiras somente no campo social. Constituindo essa adoção por casais homoafetivos a temática que possibilitou a pesquisa.

Da adoção por casais homoafetivos insurge em variados questionamentos, a ausência de distinção entre casais homoafetivos e heterossexuais somente acrescenta elementos a esse debate. O problema central da pesquisa monográfica é como se institui a adoção por casais homoafetivos no Brasil?

A hipótese de garantir a igualdade entre casais homoafetivos e heterossexuais foi reforçada com as diversas decisões jurisprudenciais que permitiram a adoção por casais homoafetivos no Brasil. A posição da sociedade em questionar os impactos psicológicos da adoção por esses casais do mesmo sexo são o maior sustento que inibe uma visão positiva por essa adoção. Até certo ponto maquiando as benfeitorias que essa adoção pode gerar as crianças e adolescentes e para os casais com desenvolvimento do vínculo afetivo.

A pesquisa monográfica objetiva instruir as pessoas sobre como a adoção por casais homoafetivos é aceita no Brasil, objetivando após isso exibir como a sociedade encara a adoção por casais homoafetivos e apresentar as decisões jurisprudenciais sobre a adoção por casais homoafetivos.

A metodologia da pesquisa monográfica aprimora-se com dispositivos legais das leis que regeram a adoção ao longo dos anos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal. Engendrou-se uma pesquisa qualitativa da adoção, com a incorporação de conhecimentos de doutrinadores do Direito de Família como Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Paulo Lobo.

A adoção por casais homoafetivos já se consolida como uma realidade brasileira, em que pessoas do mesmo sexo unidas em forma de casamento ou união estável realizam sua vontade de constituir uma família e dar um novo lar as crianças e adolescentes em filas de adoção. Mas, a sociedade enfrenta problemas quanto à aceitação dessa adoção e algumas pessoas desconhecem a real situação da adoção por casais homoafetivos e os impactos delas para os menores. O esclarecimento dessa forma de adoção é útil para auxiliar na aceitação dessa forma de adoção pela sociedade.

## 2. A FAMÍLIA E AS EVOLUÇÕES NO DIREITO

Neste capítulo, buscou-se abordar a origem e a evolução da entidade familiar desde os povos primórdios, passando brevemente pela família romana até os dias de hoje em que se reconhecem as uniões afetivas também como organismo familiar, noutras palavras, as chamadas famílias sócias afetivas teve seus direitos reconhecidos pela legislação, merecendo integral proteção do Estado.

No decorrer das primeiras civilizações como a assíria, a egípcia, a grega e a romana, a melhor definição de família foi como uma entidade vasta, organizada e hierarquizada, o que hoje fundamentalmente, retrai-se, para a esfera praticamente exclusiva de pais e filhos, que habitam a mesma asa. (VENOSA, 2005)

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira (2005), em sua apuração sociológica sobre a família em seus períodos primitivos, atuou a força da imaginação além da comprovação fática, prevalecendo à globalização de episódios particulares do que a inferência de fenômenos tanto sociais quanto políticos de fácil recebimento, ou seja, não existe qualquer anotação histórica oficial sobre o instituto da família primitiva, na verdade o que se tem é somente alguns dados avulsos sobre os quais se buscou reconstituir a entidade familiar primitiva. Assim, nessa mesma linha de promiscuidade, o modelo familiar poliândrico, é caracterizado pela assiduidade de inúmeros homens para uma só mulher, o autor pondera ainda, a presença do casamento por grupo ou coletivo, definido pela união comunitária de algumas mulheres e com alguns homens.

Friedrich Engels apud VENOSA (2005) descreve em sua obra o surgimento da família, que foi criada no século XIX, quando ainda existia o estado primitivo das civilizações a comunidade familiar não se ajustava nas relações individuais. O autor lembra ainda sobre as relações sexuais que aconteciam entre todos que compunham aquele grupo. Assim, era identificada somente a mãe, pois o pai se desconhecia consentido que a família tivesse origem uma característica matriarcal, haja vista que os filhos ficavam sempre com a mãe, que tinha a tarefa de educá-los e alimentá-los.

Mas, como bem assevera Pereira (2005) aprovar como correta a existência de um modelo de família completando todo um período de evolução para a sociedade, o qual à mulher podia ser vista como aquela que detinha direção do lar, seria verdadeiramente pouco provável.

De acordo com Caio Pereira (2005), é um fato concreto e também comprovado pelos boletins históricos, pelos resquícios jurídicos, e também pelos monumentos literários, seria que a entidade familiar ocidental durante um bom tempo viveu sob a forma patriarcal. Desse modo, foram reconhecidas as civilizações mediterrâneas, como documentou a própria bíblia. No mesmo sentido, aduz que:

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o benefício do poder paterno. A família monogâmica converteu-se em um fator econômico de produção, pois esta se restringiram quase exclusivamente aos interiores dos lares, nos quais existiam pequenas oficinas. Essa situação reverteu-se somente com a Revolução Industrial, que fez surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perdeu a sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transferiu-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros. (VENOSA, 2005, p. 19)

Como se nota na passagem acima foi à monogamia que ensejou o surgimento do reconhecimento paterno, como um impulso social, transportando para época benefícios para os filhos. Assim, a família conhecida como monogâmica transformou em um fato econômico, sendo restritos aos lares, que comportavam pequenas oficinas. Somente com a revolução industrial que surgiu um novo modelo de família, já que ela perdeu a característica de produção, e, conseqüentemente a perda de sua função econômica, assim, a família passou a ter um caráter mais afetivo, desenvolvendo valores morais, e sentimentais entre os que a compõem.

Mais tarde, Pereira (2005) retrata que a família romana era considerada padrão no tipo institucional desse instituto no ocidente, considerando que a família no Brasil no século XIX muito se parecia. Já em Roma, a entidade familiar foi estruturada a partir do princípio da autoridade e alcançavam todos àqueles que a ela estava submetido.

O poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos era quase absoluto. A família como grupo era essência para a perpetuação do culto familiar. O afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar. A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. (VENOSA, 2005, p.20)



Foi então no século IV através do Imperador Constantino, que foi no direito romano instalado a concepção cristã da família, na qual as preocupações de ordem moral reinavam, sob o fundamento do espírito de caridade. Entretanto, em todo tempo, verifica-se que foram sobrevivendo mesmo à codificação de Justiniano, a estrutura da família romana e preservou-se autocrática, mesmo que já se positivasse no sexto século a decomposição da família romana primitiva, como igualmente a da família germânica já há esse tempo se iniciara. (PEREIRA, 2005)

Percorrendo um lapso temporal, pode-se notar diante de todo o exposto até os dias atuais, que o direito civil, em especial o ramo do direito de família, passou por várias mudanças nas últimas décadas, essas mudanças foram ocasionadas pelas modificações da ordem social, especialmente no organismo familiar. (PERES, 2006). A respeito dessas mudanças, pontua-se que:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos [...] a sociedade de mentalidade urbanizada, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. (VENOSA, 2005, p. 19)

De acordo com o Código Civil de 1916, baseado numa herança do direito romano, o símbolo da mulher casada era infelizmente julgado como relativamente incapaz. Essa capacidade que se fala (plena) somente era alcançada somente com a maioria civil que dava lugar à incapacidade relativa, sob o fundamento do matrimônio. Nessa época, a sociedade matrimonial precisava de uma única chefia, que era incumbida ao homem. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o seu artigo 226, § 5º, determinou-se a igualdade jurídica plena tanto do homem quanto da mulher no que se refere aos seus direitos e obrigações quanto ao casamento. (PERES, 2006)

Então, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi desconcebido o monopólio jurídico da família legítima, formada pelo casamento, assim, reconheceram-se novas formas de família no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, preconiza a Constituição Federal, que a união estável entre o homem e a mulher e o grupo constituído por qualquer dos pais e seus filhos, são legitimadas como entidades familiares. (PERES, 2006)

A partir disso, nota-se, que a família se desabitou a sua característica de ordem autoritária e preponderante para, com a promulgação da nova ordem constitucional, se constitucionalizar uma instituição de afeto e cooperação mútua, que almeja o desenvolvimento pessoal de todos que compõem esse grupo familiar.

## 2.1. OS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA

Existe um ponto de vista de família que se assenta em nossos dias. Esse ponto de vista fala tanto na sua desagregação quanto no seu desprestígio. Ouvimos falar também na crise que passa o instituto da família. Um lugar diferente demonstra a face moderna à família.

Posto que certas resistências e mesmo que se acabem os privilégios nobiliárquicos, a entidade da família ainda possui prestígio social e econômico, semeando entre todos que a compõem orgulho por integrá-la. Infelizmente, embora receba uma inequívoca proteção do Estado, ele controla cada vez mais ao passo que, faz com que os poderes privados declinem. (PEREIRA, 2005). Nas lições de Maria Berenice Dias:

O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. (DIAS, 2010, p. 01)

Sob esse enfoque, Paulo Luiz Netto Lôbo traz algumas das unidades de relacionamento familiar existente atualmente no Brasil:

a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos;  
b) par andrógino, sob o regime de casamento, como filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade; c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos União estável; e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais; h) pessoas sem laço de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filho; l) comunidade afetiva formada

com filhos de criação, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação naturais ou adotivos regular. (LOBO, 2002, p. 41)

Como se pode notar do trecho acima, existem hoje várias espécies de família, reconhecidas pelo ordenamento jurídico, como a família formada ou não por filhos biológicos, pais adotivos, família construída apenas por parentes como um tio e uma sobrinha que moram na mesma casa, pessoas que não têm qualquer vínculo sanguíneo e ou parentesco, mas divide a mesma residência, uniões homossexuais com ou sem finalidade sexual, e também uniões concubinárias. (LOBO, 2002)

Assim, a Constituição de 88, quando outorgou proteção a família, vincou uma nova definição de entidade familiar com independência do casamento, firmando somente os vínculos afetivos entre todos. Mas é somente elucidativo o enunciado constitucional quando faz referência expressa à união estável entre um homem e uma mulher assim como e às relações de um dos ascendentes com suas crias. Conseqüentemente, o caput do art. 226 como cláusula geral de inclusão, não permite eliminar qualquer entidade que atenda todas as exigências de afetividade, que provocam a estabilidade e ostensibilidade. (DIAS, 2007).

O Código Civil Brasileiro, vigente, expõe somente alguns tipos de família. Atualmente, existe um projeto de Lei, que condiciona melhor a disciplina do instituto familiar, é o chamado Estatuto das Famílias, que a partir dele, é reconhecido como uma entidade familiar a: Família Matrimonial – Casamento, concubinato, União Estável ou União Heteroafetiva, Família Monoparental, Família Anaparental, Família Pluriparental, Eudemonista, Família ou União Homoafetiva, Família Paralela, e Família Unipessoal. Não se tem por finalidade desse trabalho os modelos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas sim a adoção feita por pares homossexuais; não investigaremos separadamente cada um desse rol acima, sendo exposto para finalidade exemplificativa. (GAIOTO FILHO, 2013)

## **2.2. A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA ATRAVÉS DA UNIÃO ESTÁVEL**

A união estável é instituto que define a relação entre o homem e mulher em caráter contínuo duradouro, durável. Sob a perspectiva hodierna, cabe enfatizar sua importância, considerando que parte considerável da população brasileira vive sob seus preceitos.

Ao apreciar melhor os termos legais, o Código Civil de 1916, mais precisamente em seu art. 231, existem compilações sobre as obrigações de ambos os cônjuges, como a fidelidade recíproca, a vida comum entre os dois, residir no mesmo domicílio, ter um para com o outro a mútua assistência, assim como o sustento, e pôr fim a guarda e educação dos filhos. (Lei Nº. 3.071/1919)

Essas obrigações foram repetidas com o advento do novo código civil, mais precisamente em seu art. 1.566, que sobrepôs, igualmente, mais que uma obrigação: o de respeito e consideração mútuos, previstos lá no inciso V do aludido artigo. Na falta destes elementos não se configurará a união estável do casal, à vista disso, a não observância de qualquer dos deveres enseja a proteção do Estado conforme ações competentes, já que os valores éticos devem prevalecer no casamento e também na união estável.

Perceba que ambas as compilações que disciplinam a organização civil fazem alusão à vida em comum no relacionamento conjugal, e ainda à coabitação. Cabe ponderar, que tanto no casamento quanto na união estável existe uma obrigação mútua assistência entre o casal, com lealdade e respeito, entretanto, os tribunais não vislumbram a possibilidade de atribuição de culpa se vier ocorrer à dissolução da união estável, assim como acontece no casamento.

Após a publicação Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, elevou-se a união conhecida como extramatrimonial definida agora como “família”, concedendo-lhe a denominação de União Estável. Assim, pronuncia o art. 226, § 3º, da Constituição: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (CF/88).

Nesse mesmo sentido, o novo Código Civil promulgado em 10 de janeiro de 2002 transportou consigo uma definição muito similar ao da Lei 9.278/96: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Prontamente, depois do reconhecimento da união estável como uma entidade familiar, surgiu uma nova discussão sobre os direitos oriundos de sua qualificação, no sentido de que devia ou não ter uma equiparação da união estável ao casamento para fins de direitos e garantias. Nesse sentido, a posição mais aceita até o momento é a de que não existe uma equiparação legal entre esses institutos.

Entretanto, em algumas ocasiões a justiça entende que devido à convivência, os laços, a participação econômica do casal, e a finalidade de constituir família, deve sim, ser equiparados ao matrimônio, assim, vejamos o entendimento jurisprudencial abaixo:

Ementa: EMENTA ADMINISTRATIVA. UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARA-SE AO CASAMENTO. CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO COMPROVADA. EX-ESPOSA. COMPANHEIRA. COMPANHEIRA. EX-ESPOSA. 1 – A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º. 2 - Com o advento da Lei nº 8.971 /94, os direitos dos companheiros relativos a alimentos e à sucessão fora regulamentado, e a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado ocorreu com o advento da Lei nº 9.278 /96, passando a união estável, sob seu aspecto processual, a equiparar-se ao casamento. 3 – Cabe ao Poder Judiciário, como determina a Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, prestigiar aos fins sociais para os quais a lei deve ser aplicada. 4 - A Parte Autora viveu maritalmente com o de cujus durante 35 (trinta e cinco) anos, contínuos e ininterruptos, sendo dependente econômico-financeira de seu falecido companheiro, tendo, com ele, concebido dois filhos, não reconhecidos em virtude da lei à época não permitir tal reconhecimento, conforme já apontamos anteriormente. 5 – O benefício de pensão, desde o início, fora dividido de forma equânime entre ela e a esposa do de cujus e a filha havida com a esposa, uma vez comprovada sua convivência more uxório por longos anos. 6 - Não há que se falar em aplicação da Lei nº 3.373 /58, como pretende a Apelante, eis que não recepcionada pela Constituição Federal neste aspecto. 7 – No que tange à antecipação de tutela, desde que o Juiz se convença das alegações do autor, demonstradas através de prova veemente e robusta de *fumus boni iuris*, se (inc. I) houver “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (isto é, *fumus qualificado* mais *periculum in mora*) ou, se (inc. II) ficar cabalmente configurado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ele, o Juiz, pode antecipar todos ou alguns dos efeitos do provimento jurisdicional de mérito. 8 - Constatado pelo juízo. Data de publicação: 13/09/2006. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 353740 RJ 2001.51.01.004160-8 (TRF-2)

Trata-se de uma apelação civil, sob a análise do Tribunal Regional Federal-TRF do Estado do Rio de Janeiro, que equipara a união estável ao casamento após a morte do companheiro, e solicita sob o aspecto processual, a igualdade de tratamento jurídico, para o benefício da pensão por morte do companheiro.

Importante dizer que a Lei. 9.278/96 foi omissa ao não determinar previamente um prazo mínimo para que seja reconhecida a união estável entre os companheiros, ficando essa tarefa a cargo da jurisprudência e ao estimado arbítrio do juiz, considerando as circunstâncias de cada caso. Entretanto, é necessária que essa convivência seja pública, de conhecimento de todos, com caráter duradouro e contínuo, e tenha como objetivo a constituir família.

Esse não prazo para a caracterização da união estável é uma evolução. É que uma relação de dez ou vinte anos pode não ser estável. Por outro lado, um ou dois anos pode ser tempo suficiente para a formação de uma família. Em outras palavras, não é o tempo que irá, por si só, caracterizar ou descaracterizar a estabilidade da união. A caracterização da união estável está atrelada a vários outros elementos que, em seu conjunto, trará a idéia de família. (PEREIRA, 2004, p.52)

Vislumbra-se a importância de mencionar o artigo 1.723 §1º, também do Código Civil, que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da união estável se estiver presente um dos impedimentos matrimoniais, com exceção da hipótese do inc. VI do artigo 1.521, as pessoas casadas, se houver separação de fato, o que viabiliza o reconhecimento da união estável mesmo sem que um dos interessados, ou ambos, estejam desimpedidos para o matrimônio. (Lei Nº. 10.406/2002)

Como no casamento, os companheiros podem determinar, com um pacto por escritura pública ou instrumento particular, um regime de bens que irá reger a união estável presente, ou a união que ainda não foi iniciada. Entretanto, se houver qualquer tipo de divergências e um possível litígio entre as partes, existe a possibilidade de se procurar o judiciário para sanar as questões controversas pelo juiz. Assim, será necessário que ambos comprovem o relacionamento da união estável para que o juiz possa reconhecê-la e dirimir os incidentes. Para isso, eles podem utilizar qualquer prova desde que lícitas, como por exemplo, a prova testemunhal e também documental. (COELHO, 1990)

### **2.3. A FAMÍLIA HOMOAFETIVA COMO UM NOVO MODELO DA ENTIDADE FAMILIAR**

Para compreender as particularidades de um novo modelo de sociedade considerando todas as mudanças constantes, demonstra novas modalidades de entidades familiares, ou seja, a união entre pessoas do mesmo sexo, assim, nota-se que a definição de família tem se aprimorado. Entretanto, tal conceito passou por várias evoluções, não somente no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em outros países. Apesar do assunto, Angelita Maria Maders, preleciona que:

Com a transformação da sociedade as estruturas familiares ou família natural se modificaram e surgiram novos modelos, como o casamento religioso, o civil, a união estável, a entidade familiar e, entre essas, podemos incluir aquela decorrente de relações homossexuais. As diferentes formas de união familiar existem não só no meio social, mas algumas, também, no campo

jurídico, que forçosamente tem de acolhê-las. Do contrário estaria o Direito formando uma barreira inútil contra um fato social concreto. (MADERS, 2015)

Na legislação brasileira, a definição de família se expandiu e atualmente prepondera o entendimento de que ele não mais se associa com o modelo tradicional de família como conhecia pelos laços do casamento. Nesse sentido, para alcançar as inúmeras conformações familiares, passando a definição de família que era somente o casamento, ou através da união estável, relações de parentesco e, por afinidade, todas compreendidas por pessoas agrupadas por vínculos jurídicos e afetivos. (BARROSO, 2015)

Buscando amenizar os efeitos oriundos da omissão do legislador e também sanar as controvérsias, o STF - Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF, do Ministro Ayres Britto, veio a compilar uma interpretação favorável aos casais homossexuais, estendendo a denominação família a estes. Vejamos abaixo o entendimento jurisprudencial:

Ementa: 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. (ADI 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212)” (BRASIL; STF, acesso em 23 fev. 2017)

Cabe enfatizar, que o Superior Tribunal Federal entendeu que cabe tratamento igual à união estável tanto do homossexual quanto do heterossexual, entretanto, entendeu que não cabe não ao casamento.

Conforme assevera Giorgis (2010, p. 290): “não é negando direito à união homossexual que se fará desaparecer o homossexualismo, pois os fundamentos destas uniões se assemelham ao casamento e à união estável, sendo o afeto o vínculo que une os parceiros”

Ademais, existe a necessidade de se reconhecer as uniões estáveis entre os casais homossexuais, através de uma na Constituição Federal, através da emenda constitucional, e, caso não seja possível, assim, resta à aplicação dos direitos por analogia, considerando o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 e estendê-la aos casais homossexuais em sua equivalência para tratar todos os desiguais de forma igual (DINIZ, 2009, p. 377)

“A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar prestação jurisdicional ou ser invocada como motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de tutela. ” (DIAS, 2003, p. 11).

A analogia seria o método para sanar as omissões encontradas no ordenamento jurídico. Assim, somente com os casos materialmente iguais por falha do legislador que não se encontram normatizados. Nesse contexto, a união homoafetiva após ser constitucionalmente legalizada passará por algumas consequências jurídicas, no que tange o direito de família. Busca-se então a igualdade de direitos através da equiparação da união homoafetiva à união estável.



### 3. A ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção remota tempos antigos e se faz presente nos dias atuais. Antigamente, sua existência usualmente se devia a uma necessidade que as famílias têm em dar continuidade a seu nome e sua família, o que sem uma prole, torna-se impossível e surge a necessidade de se adotar para estender essa linhagem.

Na atualidade, a adoção é focada no interesse da criança ou adolescente que será adotado, afastando assim a característica de apenas continuidade da família como outrora era vivenciada na realidade e urgindo uma adoção com finalidade de se constituir família. Penha (2008, p. 24) assevera que:

Não há consenso quanto a natureza jurídica da adoção, alguns doutrinadores do direito civil, como Clóvis Bevilacqua, Orlando Gomes, Pontes de Miranda e Silvio Rodrigues, estes juristas entendem que o da adoção é um negócio unilateral que gera direitos e deveres para apenas um dos polos, o adotante, esta é a denominada corrente civilista. A corrente contratualista é seguida pela doutrina que valoriza a vontade das partes. No entanto, uma vez que a adoção deve respeitar a legalidade, não se possibilita às partes negociarem cláusulas ou condições que contrariem os ditames legais.

Nota-se que a corrente civilista e contratualista tratam a adoção como objeto que tem por finalidade suprir a necessidade do adotante e desconsidera os interesses das partes, o que mudou com a política voltada para o interesse da criança e do adolescente. Veja-se o que aduz Veronese (2006, p. 13-14):

Pode-se observar que a concepção civilista/contratualista acerca do instituto da adoção “coisifica” o adotando, colocando-o em posição de objeto existente para suprir um desejo do adotante, desconsiderando de forma absoluta seus interesses. O sistema jurídico voltado para as crianças e adolescentes com base nesse raciocínio, considerava-os como meros objetos tutelados pelo Estado e sob responsabilidade das famílias.

A legislação referente à adoção no Brasil segue os moldes da Constituição Federal de 1988, sofrendo interferência de organismos internacionais. Focados na proteção integral das crianças e adolescentes. Na esfera nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente se faz a principal defesa dos menores no Brasil, regulando a adoção no seu texto.

Uma observação do artigo 227 da Constituição Federal deduz que é competência dos pais, bem como do Estado de assegurar políticas capazes de propiciar o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes, e, dentre esses direitos,

é notório observarmos um dos mais importantes princípios que regulam a convivência em sociedade o da dignidade da pessoa humana. Drizzardo (2009) assevera que:

O Código Civil de 2002 - CC, no art. 1.635 arrola a adoção como causa de extinção do poder familiar, pois não se justifica o exercício conjunto entre os pais de sangue e o pai adotivo, ou a mãe adotiva, ou a continuação com aqueles, quando o filho passou a conviver com o último ou a última.

Quando o filho é adotado por outra pessoa, os pais biológicos perdem o poder familiar que é automaticamente transferido para os novos pais, no caso os adotivos. Para a compreensão sobre a adoção é necessário fazer os seguintes questionamentos acerca de quais os aspectos práticos aplicados pela legislação brasileira no que tange à adoção e se estes aspectos visam às necessidades e o bem-estar da criança e do adolescente, observando o princípio da dignidade humana.

No que concerne à aplicabilidade, pode-se dizer que a adoção é uma forma de introduzir os menores que não puderam viver com a família biológica em famílias adotivas substitutivas e, portanto, resgatar a integridade e a dignidade da pessoa humana inerente a criança que estava sem identidade até o momento em foi colocado em família substituta. (VEROSENSE, 2006)

O objetivo da adoção é dar as crianças e adolescente que não têm família um lar em que possam viver em comunidade e sob a tutela de pessoas capazes de suprir as necessidades materiais, sociais, afetivas e tudo que o ser humano necessitar para ter um desenvolvimento normal na vida. Isto ocorre para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja estabelecido.

O procedimento para a adoção deve ser de forma cautelosa na fase administrativa, pois poderá causar danos psicológicos que não poderão mais ser revertido na criança ou adolescente dependendo da maneira em que forem aplicados os critérios de seleção.

No entendimento de Rodrigues (1978, p.333) a adoção é: “ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha”.

A adoção nada mais é do que trazer uma pessoa estranha na condição de filho pelo qual se deverá atear aos direitos e deveres que lhe são inerentes como se filho biológico fosse. A paternidade deixou de ser somente biológica e passou a ser também socioafetiva, havendo reciprocidade entre pais e filhos adotivos e o vínculo de parentesco deixou de ser consanguíneo, trazendo para a entidade familiar

responsabilidade sobre alguém que não fora gerado por seus entes. Rizzardo (2009) afirma:

Em termos singelos, a adoção nada mais representa esta figura que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. Anteriormente ao Código Civil de 2002, dava-se também contrato celebrado por meio de escritura pública.

O autor entende que na atualidade, pode-se definir adoção de forma mais natural, a fim de que se consiga uma casa, um lar para a criança ou adolescentes que foram abandonadas e necessitam, devido às circunstâncias impostas pela vida, muitos viviam em situações de extrema pobreza, falta de amor dos pais biológicos o que torna impossível a manutenção da família.

Pereira (1997, p. 101) conceitua: “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra pessoa como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. O autor, também afirma que todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *fictio iuris*.

A adoção segundo este autor é um ato jurídico que através dele uma pessoa aceita outra como se filho fosse, mesmo que não exista nenhuma relação de parentesco ou afinidade. A adoção é tida como um ato de amor por pessoas que até então eram desconhecidas e a partir da adoção se entendem como pais e filhos. Para Diniz (2012), conceitua a adoção:

Um vínculo de parentesco civil, em linha reta estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento,

O ato de adotar é um vínculo civil que é estabelecido em linha reta entre adotado e adotante que passam a ser considerados pai e filho para todos os efeitos civis. A adoção tem efeito definitivo e irrevogável, isto quer dizer que uma pessoa não pode adotar uma criança e depois desistir dela como se objeto fosse. (DINIZ, 2009).

A Lei de 12.010 de 2009 foi denominada Lei Nacional da Adoção, que foi responsável por alterar a forma como se faz a adoção através do Cadastro Nacional de Adoção de meninos e meninas no Brasil. Focando na permanência da convivência familiar como forma sadia de proteção à criança e ao adolescente.

A referida lei ainda tem o objetivo de prevenir que haja afastamento das crianças do convívio da família biológica e isto traz a possibilidade das crianças e adolescentes ficarem com seus parentes próximos como tios, avós e inclusive primos, com quem já tem uma convivência e afinidade.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a adoção era como um vínculo contratual e era feito através de escritura pública, pois visava apenas o interesse dos pais adotivos. Após a Constituição Federal de 1988, foi estabelecida a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, que passaram a ter a proteção do ordenamento jurídico.

Deste modo, foi alterada a finalidade do instituto da adoção no direito brasileiro que passou a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente e passou a ser proibida a adoção por escritura pública. Rossato e Lépore (2009) apontam que:

Encerra-se a discussão existente em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. A partir de agora, todas as adoções sejam de crianças, adolescentes e adultos, serão regidas pelo Estatuto, guardada as particularidades das adoções de adultos.

A discussão acerca da adoção teve na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente os diplomas legais. As abordagens dentro desses regulamentos sobre a adoção serviram de base para a criação da nova lei de adoção no Brasil.

Todavia, não deixa de causar certo espanto, uma vez que uma típica norma de proteção de vulneráveis, o ECA passa a regulamentar interesses de adultos, o que é criticável, do ponto de vista técnico-metodológico. De outro modo vêm Rossato e Lépore (2009):

Ainda que possa parecer ínfima, trata-se de alteração substancial empreendida no instituto da adoção e que abre espaço, por exemplo, para a adoção por casais homossexuais, uma vez que não exige mais a formalização de uma união pelo casamento ou pela união estável em curso, para que se possa reconhecer a possibilidade de adoção bilateral.

Tendo em vista que não há mais necessidade de comprovação de casamento ou de união estável durante o casamento, entende os autores que abrem

as portas para a modalidade de adoção por casais homossexuais e o reconhecimento da adoção de forma unilateral.

### **3.1. O PROCESSO PARA A ADOÇÃO NO BRASIL**

São aptos para adotar os adultos com mais de vinte e um anos de idade, independentemente do estado civil que estejam, ou seja, podem ser solteiros, casado, divorciado, ou viver em concubinato.

Na hipótese de o adotante ser casado ou viver em uma relação de concubinato, a adoção deve ser solicitada por ambos, que participarão juntos de todas as etapas do processo adotivo. Será feita avaliação de estabilidade da união. (BRASIL, 2002)

Para adoção no Brasil, exige-se que qualquer pessoa que seja observada uma diferença etária de dezesseis do adotante para a criança a quem pretende adotar. A lei brasileira ainda não prevê a adoção realizada por homossexuais. Neste caso, a autorização fica a critério do juiz responsável pelo processo, que geralmente estabelece o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **3.1.1. Os aptos a adotar no Brasil**

“Os avós ou irmãos da criança pretendida. Nesse caso, cabe um pedido de guarda ou tutela, que deverá ser ajuizado na Vara de Família da cidade onde residem. O tutor não pode adotar tutelado”. (BRASIL, 2002)

#### **3.1.2. Os aptos a serem adotados**

Os aptos a serem adotados no Brasil são as crianças e adolescentes com até 18 anos, contados a partir da data do pedido de adoção, órfãos de pais falecidos ou desconhecidos. Crianças e adolescentes cujos pais tenham perdido o pátrio poder ou concordarem com a adoção de seu filho.

Maiores de 18 anos também podem ser adotados. De acordo com o novo Código Civil, a adoção depende de sentença de juiz. Crianças e adolescentes com 16 anos a menos que o adotante. (DINIZ, 2006)

Só podem ser colocados para adoção as crianças e adolescentes que já tiveram todos os recursos esgotados no sentido de mantê-los no convívio com a família de origem, resguardando o princípio da convivência familiar como essencial para o menor.

### **3.1.3. A documentação necessária para a adoção**

Exige-se do adotante a juntada de documentação como documento de identidade, comprovante de residência, cópia autenticada da certidão de casamento ou nascimento, carteira de Identidade e CPF dos requerentes, cópia do comprovante de renda mensal, atestado de sanidade física e mental, atestado de idoneidade moral assinado por duas testemunhas, com firma reconhecida, atestado de antecedentes criminais. (DINIZ, 2006)

### **3.1.4. O caminho da adoção no Brasil**

O Jornal entrevistou Benedito Rodrigues dos Santos, que é secretário-executivo do denominado Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o processo de adoção não é padronizado no país. "No primeiro momento, os interessados procuram a Vara da Infância e da Juventude mais perto de casa. Em seguida, eles passam por uma entrevista. O terceiro passo é a apresentação dos documentos necessários." (GLOBO NEWS, 2016).

Segundo o jornal, Santos ainda relatou que depois de analisada a documentação, os interessados passam por uma nova entrevista. "Desta vez, um assistente social vai até a casa do adotante para conhecer melhor a rotina dele. Depois disso, é iniciado o processo de escolha da criança. Feito isso, se for o caso, é dada a guarda temporária da criança para o adotante. Esse é o período de experiência e de avaliação." (GLOBO NEWS, 2016).

De acordo com o secretário-executivo do Conanda, se o adotante for aprovado, é 'iniciado' o processo na Justiça. "É quando o procedimento começa efetivamente. Tudo se encerra com a sentença do juiz aprovando ou não a adoção", disse Santos. (GLOBO NEWS, 2016).

## **3.2. A FILA DE ADOÇÃO NO BRASIL**

De acordo com dados oferecidos pela reportagem do jornal online Globo News, o Cadastro Nacional de Adoção para cada criança na fila existe cinco famílias querendo adotar, ou seja, existem mais pessoas com o interesse de adotar do que crianças a serem adotadas. Isto ocorre porque as famílias usam critérios restritos para adotar uma criança, observa-se que 29 % das pessoas preferem meninas e por volta de 70% não concordam em ficar com os irmãos. (DIAS, 2010)

O jornal mostrou também que a população infantil que fica por mais tempo nos abrigos são crianças do sexo masculino, com cor parda e idade aproximadamente entre 8 a 17 anos de idade e 69 % das famílias cadastradas não possuem interesse, ou seja, não aceitam adotar crianças que possuem algum problema de saúde, no entanto, por volta de 25% das crianças que estão em abrigos têm alguma doença. (DIAS, 2010)

A estimativa é de que por volta de 35 mil famílias interessadas estão aguardando na fila de ação no Brasil e o que causa revolta é ver que o número de crianças à disposição da adoção é bem menor em comparação com o número de pessoas na fila de espera. A burocracia no processo de adoção e a escolha dos futuros pais é o que paralisa este processo. (DIAS, 2010)

Se as famílias estivessem dispostas a adotar uma criança, sem se importar com raça, cor, gênero e saúde, apenas pelo prazer de cuidar e pelo privilégio de ter um filho. Na concepção natural não se pode escolher como vem a criança, se será doente ou não, a cor, etc. Na adoção o critério a ser usado deveria mudar.

No Rio de Janeiro, por exemplo, há por volta de 3 mil famílias à espera de uma criança. Com tanta gente a fim de adotar e com um número tão baixo de crianças à disposição, nota-se que o sistema é falho e deve ser mudado.

No momento em que uma criança ou adolescente chega ao abrigo ela não é colocada para adoção de imediato, primeiro há a tentativa de reinserir a criança novamente no seio familiar biológico e se os pais não tiverem condições de cuidar da criança é analisada a possibilidade de que ela fique com um parente mais próximo.

Este processo é feito por até 2 anos, tempo em que a lei prevê com prazo máximo para que uma criança permaneça em um abrigo; na prática isto é muito diferente, tendo em vista que por causa da falta de pessoas interessadas em adotá-las ou até mesmo por causa da burocracia.

O jornal trouxe as palavras de Gabriella Pinto, chefe do Cadastro de Adotandos e Adotados de Fortaleza. “A gente vai acabar com todos os esforços para que a gente possa ter para que essa criança fique dentro da família biológica, em último caso ela vai ser disponibilizada para adoção”.

Relatou ainda que uma mãe por nome de Fátima Santos, por exemplo, esperou por quatro anos no Cadastro Nacional de Adoção até se tornar mãe de Ana Luíza. “A gente acha que nunca vai acontecer, porque era o meu maior sonho, desejo, e eu nunca pude ter filho. Eu acho que é um ato de amor porque você vai amar o que não é seu, você vai amar uma pessoa que nasceu de outra pessoa. Com os problemas que a gente passa só adota quem ama muito e tem muita vontade”, declara.

Estes depoimentos mostram os esforços das equipes do Cadastro Nacional de Adoção em inserir novamente as crianças na família biológica, através de políticas sociais e apoios psicológicos, caso não seja possível, aí sim, as crianças estarão à disposição para adoção e terão a chance de ter uma nova família e um lar equilibrado. Veja as palavras da Presidente do Cadastro de Adoção Karine Zaranza;

“O amor é construído no dia a dia e eu acho que a pessoa que quer adotar, seja seu filho biológico ou não, é uma pessoa que está aberta a construir esse amor. Então, a gente fala que a gente deseja um mundo com mais adoção, um mundo mais adotivo em todas as atitudes, em todas as atitudes precisa ter amor”. (GLOBO NEWS, 2016).

Conclui-se que o processo de adoção é lento e que existem mais famílias a espera de um filho do que crianças na fila de adoção e que, no entanto, essa conta não fecha pelo fato de que as pessoas têm critérios próprios de escolha de uma criança, não se importando na verdade com o simples fato de cuidar de alguém e dar o seu amor.

O fato de adotar alguém é um ato de amor, onde uma pessoa está disposta a amar e cuidar de uma criança e adolescente, amor que será construído no dia a dia e cumprir o dever disposto no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil: compete aos pais, bem como ao Estado, assegurar políticas capazes de propiciar o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes, e, dentre esses direitos, é notório observarmos um dos mais importantes princípios que regulam a convivência em sociedade o da dignidade da pessoa humana.

### **3.3. A ADOÇÃO A PARTIR DA LEI DE 12.010 DE 2009**



A adoção seria um procedimento de acolhimento realizado após decisão judicial. Na adoção, todos saem literalmente ganhando com esse processo. Os adotantes conseguem constituir uma família com filhos e os adotados tem na adoção uma oportunidade de conseguir uma vida melhor. Dias (2016, p.56) toca na adoção:

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, no mais das vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção.

Aos adotados a vantagem da adoção pode ainda ser maior com a formação do vínculo, desfeito depois do rompimento da relação com a família natural, que deixa a criança ou adolescente sem um amparo, sem uma estrutura ou base familiar.

O ato de adotar constitui uma verdadeira manifestação de solidariedade de uma pessoa sobre outra que foi relegada ou passa por problemas que gerarão a destituição do poder familiar. Ao adotado, a adoção representa uma luz, um sentido para resolver a ausência dos pais. Gagliano (2012, p.586) diagnosticam:

E, uma vez que o vínculo adotivo é o substitutivo do próprio vínculo biológico, entre o adotante e o adotado deve haver uma diferença mínima etária de, pelo menos, 16 anos (§ 3.º, art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda neste tópico, duas questões finais devem ser abordadas: a *adoção "post mortem"*. E a *adoção de nascituro*. Denomina-se *adoção "post mortem"* ou *adoção póstuma* aquela concedida após inequívoca manifestação de vontade do adotante, mas concluída após o seu falecimento (§6.º, art. 42).

A manifestação de vontade para adotar não é o único requisito para que se inicie o processo de adoção, devem ser obedecidos requisitos legais para que a adoção seja válida e a criança ou adolescente assuma a qualidade de filho dos pais adotantes.

A Constituição Federal já tinha adotado nos seus dispositivos uma linha de pensamento sobre a adoção, ligando ela a uma forma de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, permitindo que esses menores possam ter um novo lar, atendendo ao seu melhor interesse. Gagliano (2012, p.588) relaciona:

A par de ser medida formalizada pela via judicial, a adoção, em essência, traduz uma manifestação da autonomia privada no âmbito das relações familiares, sem prejuízo da acentuada carga de ordem pública que a caracteriza, e, por isso, ao ingressar com o pedido, o *adotante já expressa o seu próprio consentimento*. É recomendável, por outro lado, que o juiz, em

sede de audiência, esclareça ao requerente a responsabilidade jurídica do ato que realiza.

Pouco tempo depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou a mesma concepção sobre a adoção e os benefícios desse processo para os adotantes e para os adotados. Admitindo novamente que sejam presentes dispositivos que visem prioritariamente à proteção das crianças e adolescentes.

Os dois conjuntos de leis, porém não foram capazes de solucionar o crescente número de crianças deixadas para adoção, acelerando o procedimento de adoção e impedindo a formação de grandes filas de espera para seleção de crianças e adolescentes para adoção.

A burocracia enfrentada no Brasil acaba por atrapalhar o procedimento da adoção, gerando transtornos aos adotantes e adotados. A demora em se conceder a adoção pode gerar a desistência de muitas pessoas que queiram adotar uma criança ou adolescente, tendo sua vontade frustrada. Gagliano (2012, p.588) protesta sobre a adoção:

Nesse contexto, observamos ainda que, para a efetivação da adoção, é relevante também o *consentimento dos pais ou do representante do adotando* (art. 45, ECA), quando for possível. Ou seja, a manifestação prévia não se afigura viável se os pais forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido — caso em que é importante a citação por edital, nomeando-se curador — ou destituídos do poder familiar.

Para acelerar o processo da adoção dentro do Brasil, facilitando e reduzindo a burocracia que atrapalhava os processos de adoção brasileiros, a Lei 12.010 de 2009, que passou a reger o processo de adoção e a amenizar a demora da adoção no Brasil.

A lei tenta proporcionar ao menor que está na fila do processo de adoção mantendo-o no sentido prioritário na proximidade com entes de sua família biológica, transferindo a esses entes uma prioridade se comparado a outras pessoas no processo de adoção. Gonçalves (2012, p. 330) desenvolve:

Adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.

Nos casos de relação extraconjugal, pode haver a adoção por parte do parceiro que não é o pai ou mãe biológico da criança ou adolescente, para assegurar a esse menor as mesmas condições que outros filhos do casal, se nesses processos de adoção existir outros filhos o casal.

Privilegiam-se nos processos de adoção os laços de parentesco, pessoas próximas da família biológica, para amenizar os efeitos da adoção para as crianças e adolescentes. Nesse prisma, a adoção internacional é permitida no direito brasileiro, mas tendo-se prioridade os brasileiros, posteriormente os estrangeiros podem requerer a adoção.

A adoção internacional tem uma fiscalização ainda maior que adoção por brasileiros, para inibir a ação de criminosos, que poderiam levar crianças e adolescentes do Brasil para fossem vítimas de crimes, como o tráfico internacional de pessoas ou sofrerem maus tratos. Gagliano (2012, p.591) mostram:

O novo § 3º do art. 46 do ECA, introduzido pela Lei Nacional da Adoção, trata do estágio de convivência na hipótese de adoção internacional, antes disciplinada pelo § 2º do aludido dispositivo legal. A novidade é que o prazo mínimo de estágio foi unificado para trinta dias, independentemente da idade da criança ou do adolescente. Antes, o prazo era de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratasse de adotando acima de dois anos de idade. A finalidade do estágio de convivência é “comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção”.

A cultura diferenciada da brasileira que pode ser proporcionada por uma adoção por uma pessoa estrangeira pode ser outra barreira para o bem-estar das crianças e adolescentes fora do país, considerando essa diferença cultural para concessão da adoção por um casal estrangeiro de criança posta em processo de adoção no Brasil.

A convivência entre a criança e adolescente e a pessoa estrangeira que queira adotar é exigida, por um período, um estágio de convivência para que se apreenda a ligação entre as pessoas e o menor que se deseja adotar e conseqüentemente levar para fora do país. Gagliano (2012, p.346) exhibe:

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes. Claro está, nesse diapasão, que a saída de um menor brasileiro e ingresso em

Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores, dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo País, lar do adotado.

A adoção internacional só pode ser concedida com a habilitação da pessoa no país de origem, de onde veio ou no país, se residir no território brasileiro e queira voltar ao seu país. A habilitação deve ter sido realizada a mais de um ano do momento de requerimento da adoção.

A preocupação dos legisladores nessa lei com o bem-estar de crianças e adolescentes postas a adoção obrigou o Poder Judiciário dentro dos limites estaduais a promover um cadastramento dos menores que estão em filas de adoção, para que as pessoas tenham essa facilitação na hora de selecionar a criança ou adolescente a ser adotada.

O cadastramento é realizado nos limites estaduais, mas ao momento que é cadastrada uma criança ou adolescente, esses dados passam a ser divulgados para os outros cadastros dentro do país, para que se tenha ciência da existência de crianças e adolescentes em outros estados. Gonçalves (2012, p. 333)

A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

A destituição do poder familiar por um pai ou mãe pode levar uma criança para uma instituição de acolhimento. Instituição que tem uma natureza de transição, até se encontrar uma nova família para crianças e adolescentes levadas a esses locais por decisão judicial.

O acompanhamento psicossocial realizado com crianças e adolescentes e as pessoas que querem praticar a adoção desses menores é obrigatória pela lei 12.010 de 2009, para elencar os impactos psicológicos que essa adoção pode causar nos adotantes e adotados.

Esse estudo psicossocial impede que crianças e adolescentes sejam colocados para adoção por pessoas que não estejam preparadas para cuidar de filhos, que podem se concedidas a adoção causar transtornos psicológicos aos adotados e adotantes pela situação nova que é apresentada a eles. Gagliano (2012, p.590)

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (art. 47, ECA), como decorrência da própria garantia constitucional da preservação da intimidade e da vida privada. Pelo fato de a adoção apenas produzir os seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva — ressalvada, claro, a hipótese da *adoção póstuma* vista linhas acima — é forçoso concluir que os pais, os representantes legais ou mesmo o adotando poderão se arrepender, revogando o consentimento dado, e prejudicando a medida, no curso do processo.

A lei 12.010 de 2009 facilitou o processo de adoção no território brasileiro, diminuindo a burocracia que afetava a conclusão dos processos de adoção e deixava crianças e adolescentes mais tempo na fila para serem adotados, impedindo que elas pudessem ser colocadas em novas famílias.

Nos cadastros criados nos estados pelo Poder Judiciário definem-se o perfil das crianças e adolescentes postas nas filas de adoção, que poderão ser escolhidas pelos casais que queiram adotar. Porém, alguns grupos de crianças sofrem dificuldades para serem selecionadas para adoção.

Há uma preferência por crianças de menor idade, nos primeiros anos de vida. As pessoas que buscam a adoção preterem crianças e adolescentes com desenvolvimento maior. Vistas como mais difíceis para adaptar à nova família que é incorporada essa criança ou adolescente.

A adoção então tem uma seleção em que se privilegiam as faixas etárias menores. Crianças com deficiências ou alguma dificuldade de aprendizado encontram dificuldades também para serem adotadas por pessoas que procuram esses cadastros de adoção.

O racismo se faz presente nos processos de adoção, não somente para critério de seleção, onde existe a preferência por crianças com cores e características definidas como brancas na maioria dos cadastros estaduais. Mas o racismo se fortifica quando a adoção se faz por crianças e pais de diferentes raças, que sofrem os efeitos de uma sociedade que não valoriza as diferenças entre os grupos étnicos. Pais relatam o preconceito racial após a adoção:

Ainda assim, há percalços no caminho. Um deles é estar preparado para lidar com o preconceito. Por serem de raça diferente da filha — Alice é parda e Karinne e Carlos Augusto são brancos —, já enfrentaram situações problemáticas desse tipo no shopping, na praia e em outros lugares. Foi aí que descobriram que precisam se fortalecer e ensinar a filha a lidar com a questão. “É muito importante aceitar as diferenças. Mas, infelizmente, a

sociedade não está preparada para isso. Descobrimos que Alice vai ter de aprender a se defender”, observa Karinne. (FURBINO, 2015).

A lei de adoção conseguiu avanços e melhorias para um processo que até os dias atuais enfrenta dificuldades na sua efetivação. O regramento mais efetivo ao processo de adoção trazido por essa lei não impediu que mesmo assim se reduzisse a níveis baixos a quantidade de crianças colocadas à adoção.

A maior fiscalização implementada por essa lei aos que se envolvem nesses processos de adoção objetiva que se atenda o interesse das crianças e adolescentes, gerando a eles os direitos que lhe são cabíveis. Essa fiscalização aumentou a responsabilidade dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público, que deveriam estar atentos para ocorrências de dano a crianças e adolescentes.

Nos dias atuais, a adoção tem acompanhado as mudanças no seio da sociedade e se estendido às composições familiares que surgiram, como famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, que tem reconhecidamente ganhado direito à adoção de crianças e adolescentes, para constituírem famílias.

#### **4. A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E A AFETIVIDADE COMO ELO DE FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO ENTRE CASAL HOMOAFETIVO E FILHO ADOTIVO**

Atualmente, o mundo perpassa por diversas alterações, proporcionando as pessoas sentimentos novos com relação à convivência familiar. Isso tem gerado novas configurações familiares e possibilitado as pessoas novas compreensões sobre a criação dos filhos.

A perda do poder familiar se faz mediante casos específicos, que impossibilitam os pais naturais de proverem os cuidados para os filhos, tendo de haver a interferência judicial para que o problema seja solucionado e tenha-se buscado a melhor situação para os filhos. Gagliano (2012, p.89) reforça esse parâmetro:

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificada por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade sócia afetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal. Em nosso sistema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a par de regular a inserção em família substituta (arts. 28 a 32), não admite que os filhos sejam separados de seus pais por simples motivo de ordem econômica.

A adoção não é um processo simples, requer tempo e que seja feito todo um levantamento da condição das pessoas que irão receber a criança ou adolescente. Somente depois de presentes todos os procedimentos que a legislação brasileira requer para que seja concedida a adoção para uma pessoa ou casal, haverá a validação da adoção via judicial.

Evidente que o ato de adotar pode surgir de qualquer pessoa que seja movida pela emoção e queira dar um novo lar a uma criança ou adolescente que esteja disposto em locais de acolhimento ou situação semelhante. A existência de um banco de dados com as informações referentes as crianças que estão para adoção demonstram que alguns pais biológicos não estão exercendo de forma satisfatória o poder familiar.

As famílias geralmente constituídas por homens e mulheres, pessoas de sexo diferente passaram com o tempo a concorrência de outra formação familiar, agora formada por pessoas do mesmo sexo. A aceitação em relação à homoafetividade se torna um empecilho para os casais que ascendem o desejo de constituir uma família.

O afeto passou a se solidificar no espaço familiar e se constituir famílias a partir de pessoas do mesmo sexo, vindo a fazer frente à formação tradicional familiar, que se encontra até certo ponto imune a essas mudanças no tocante a legislação, mas que começa a ter os mesmos direitos incorporados por essas famílias formadas por pessoas de sexo iguais.

O direito passou então a acompanhar essa alteração de fato na sociedade, que realmente vem se consolidando, nos mais variados ambientes brasileiros, permitindo inclusive a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e estendendo direitos a esses casais.

Esse capítulo trabalha a adoção realizada por casais homoafetivos, elencando todos os lados desse tipo de adoção, exprimindo como se avaliam a possibilidade de adoção por esses casais e os impactos dessa adoção para a vida posterior da criança ou adolescente adotada.

#### **4.1. A AFETIVIDADE ENTRE OS MEMBROS FAMILIARES E A CONCRETUDE DESSES LAÇOS PARA COM OS FILHOS**

As famílias sempre foram unidas a partir de laços afetivos, independentemente da composição familiar que se diga, o afeto esteve presente como laço de união entre as partes. A vontade das partes em constituir família e ter filhos tem como elo de ligação esses laços afetivos.

Dentro da comunidade, as famílias estariam compostas por pessoas que tem seu sentimento ligado ao outro membro familiar pelo afeto, aprendendo a conviver com as individualidades dos membros familiares que se unem em prol de um sentimento comum entre eles. Gagliano (2012, p.78) aduz a afetividade:

Mas o fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família. Aliás, como já dissemos antes, o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo *liame socioafetivo* que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.

O reconhecimento da existência de um laço afetivo entre pessoas por si já é um atributo para que ao se manifestarem o interesse de se unir, essa entidade



formada possa ser reconhecida como entidade familiar, dotada de todos os direitos que as famílias tradicionais têm no direito brasileiro.

A disposição de direitos idênticos aos casais homoafetivos, invoca alguns pensamentos equivocados por parte da sociedade, que prolonga certos posicionamentos de não aceitação da realidade, não acatando essa nova formação familiar, propagando sinais de ódio.

A discriminação sobre essa nova composição familiar se consolida como um ponto a ser ressaltado perante a sociedade. A afetividade não é tida como elemento a ser considerado pelas pessoas que propagam a discriminação perante esses casais homoafetivos.

A colocação de uma criança ou adolescente em uma família em substituição a família biológica dela, deve se fazer somente pela via judicial, através de determinação do juiz da infância e da juventude que estuda o caso e nota que não existem mais alternativas de composição familiar entre pais e filhos. Gagliano (2012, p.79) lembra a afetividade:

Ainda com base na afetividade, sem pretendermos, claro, esgotar o seu âmbito de aplicação, podemos citar as normas protetivas da criança e do adolescente, que, em inúmeras passagens, toma por base o afeto como vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes, inclusive no que tange à inserção em família substituta.

O interesse das crianças e adolescentes é prioritário, para que não seja prejudicado por uma instabilidade familiar, pela ausência de afetividade, de recursos que garantam a vivência sadia entre a criança e adolescente dentro de sua entidade familiar.

A adoção é uma das formas de substituição da família biológica. Destarte, essa forma pode ser materializada por adoções unilaterais ou por bilaterais. A adoção por casais homoafetivos é feita por duas pessoas, do mesmo sexo, que são unidas pela afetividade e apresentam traços e requisitos que comprovem poderem atender a boa convivência a criança e adolescente.

Os direitos de casais homoafetivos não se fazem mais discutidos, pois são direitos adquiridos, já conquistados no direito brasileiro e que não devem ser retirados por essas visões discriminatórias que não prestam atenção sobre o aspecto afetivo da relação desses casais.

O reconhecimento da filiação socioafetiva com direitos idênticos ao da filiação biológica, de certa forma acaba por facilitar a promoção de direitos aos casais homoafetivos de adotar crianças e adolescentes, dando a eles o reconhecimento como filhos. Gagliano (2012, p. 553) divulga a filiação socioafetiva.

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. Ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica.

Uma situação bem presente no cotidiano brasileiro com relação a filiação socioafetiva é quando os casais se separam e após determinado tempo passam a conviver com outras pessoas, sendo que muitas ocasiões surge um laço afetivo entre o novo cônjuge e os filhos oriundos do relacionamento anterior.

Estabelece-se um vínculo novo, baseado na afetividade entre o filho e o cônjuge que veio a constituir um novo relacionamento com um dos seus genitores, vínculo que pode ser reconhecido e que de certa forma favorece o entendimento que os laços podem ser criados entre pessoas até então desconhecidas.

No entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal existe a possibilidade de manter a paternidade socioafetiva, mesmo sendo reconhecida a paternidade biológica do filho. A aceitação da manutenção dessas duas paternidades vem ocorrendo bastante pelos tribunais no Brasil.

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido. (BRASIL, 2016)

Para fins registrais ficou reconhecido a manutenção da paternidade socioafetiva e incorporação da paternidade biológica do adotado. Foi lembrado o direito da criança em reconhecer o verdadeiro pai biológico e que haja o registro desse pai a sua documentação.

Não obstante, o reconhecimento da dupla paternidade, a socioafetiva e a biológica traz efeitos desconhecidos acerca dos fins sucessórios da relação. Pois não existe regramento jurídico determinando o que se deve acatar nessas situações, ficando uma lacuna referente a essa dupla paternidade.

A união entre as pessoas dentro da família acaba por fortalecendo os vínculos afetivos e configurando o parentesco entre essas famílias. O direito civil tem abordado bastante a afetividade como laço gerador do parentesco, não somente o fator biológico como determinante do parentesco.

O parentesco pode ser originado de forma natural, civil ou por afinidade. Importando ao tema aventado, o parentesco por afinidade, pois é derivado de laços criados por meio do afeto entre as pessoas. Gagliano (2012, p. 571) detalha o parentesco por afinidade, civil e o parentesco natural:

De fato, no que diz respeito à natureza, o parentesco poderá ser *natural* (decorrente de vínculo consanguíneo), *civil* (decorrente de vínculo jurídico) ou *por afinidade* (travado entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro). Para uma melhor sistematização, o parentesco organiza-se ainda por *linhas* (reta ascendente ou descendente — e colateral) e em *graus*, admitindo, assim, novas classificações.

Confrontam-se colocações a respeito da adoção por casais homoafetivos mais no campo social. Pois, os tribunais têm aderido a essa adoção e decidido dando pareceres favoráveis aos casais homoafetivos que querem constituir famílias com adoção de crianças e adolescentes.

O gesto dos casais homoafetivos, pleiteando a adoção de crianças e adolescentes, tem sido entendido como um gesto de amor, de grandeza desses casais que se solidarizam com a situação de crianças e adolescentes colocados em quadros de registros para adoção e buscam dar um novo lar a esses menores.

A formação do afeto entre os casais homoafetivos e os filhos adotados, além da comprovação que não existem nenhum impedimento no âmbito científico que

comprove a adoção por esses casais, que podem causar transtornos futuros aos filhos adotados, equiparados a filhos biológicos.

O novo entendimento do conceito de família imprimido no direito brasileiro não eleva a discussão sobre a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Essa forma de adoção tem sido bem acatada pelos tribunais ao redor do país.

As crescentes decisões sobre a adoção por casais homoafetivos tem considerado o melhor interesse das crianças e adolescentes, balanceando as vantagens e desvantagens da substituição da família nesses casos em particular, pois não deve haver uma generalização, visto as individualidades de cada adoção.

Muito se aventa sobre possíveis transtornos no âmbito psicológico que essa adoção geraria as crianças e adolescentes, considerando por essas visões que a adoção realizada por esses casais poderia ser nociva aos adotados, revelando um caráter altamente discriminatório dessas visões. Oliveira (2014) imprime a opinião:

Atualmente, a relação de afetividade entre homossexuais começa a receber, doutrinariamente, um novo sinônimo: homoafetividade. Este vocábulo está sendo introduzida pela desembargadora e jurista Maria Berenice Dias, a qual defende que o afeto é o fator mais relevante na atração que uma pessoa sente pelo mesmo sexo.

A consideração por muitos membros da sociedade da homossexualidade como uma doença, que pode influenciar no comportamento de forma negativa é infundada, não havendo estudos que comprovem essa visão, se mostrando apenas a corriqueira tentativa de vedação da realidade da qual se mostra no país.

Nada impede que casais homoafetivos tenham filhos por meio de adoção, nem que deem a esses filhos adotivos uma educação e cuidados melhores que os próprios pais biológicos, acarretando em uma solução válida, não se podendo excluir esses casais dos cadastros para adoção devido a sua sexualidade.

Há tempos a homossexualidade deixou de ser vista como uma doença, como um distúrbio que a pessoa possui de personalidade, sendo encarada de forma natural por maior parte da sociedade, que acaba por aceitar que algumas pessoas têm escolhas sexuais diferentes, o que não as impede de serem felizes e busquem uma formação familiar com outra pessoa do mesmo sexo.

A colocação em família substituta tem caráter finalista, pois é a última das medidas a serem realizadas. Privar um casal homoafetivo de dar atenção e carinho a

uma criança ou adolescente que foi colocada a adoção pela ausência de cumprimento das obrigações pelos pais biológicos é dar uma nova oportunidade para esses menores.

Os impactos deixados pelos motivos que possam ter levado a destituição do poder familiar são maiores que a colocação das crianças e adolescentes a adoção de casais homoafetivos, que já comprovou que não teria nenhuma influência negativa na vida dos menores e no seu desenvolvimento.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta- onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2013).

No julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça no ano de 2013, tentou-se negar a um casal homoafetivo que se realizasse a adoção de uma criança de forma unilateral, pois uma das pessoas havia gerado a criança por meio de inseminação artificial, sendo considerada nesse caso mãe biológica do menor.

Comprovou-se que a decisão em ter o filho partiu das duas mulheres, que desprenderam esforços para que fosse feita essa gestação e cria-se um vínculo entre o casal, que nada impediria que fosse feita uma criação sadia para a criança e não foi revelado nenhum critério negativo por parte da psicologia a respeito dessa forma de adoção.

Destacou-se na decisão sobre o recurso que o ambiente propiciado pelo casal ao filho é idêntico ao propiciado por casais heterossexuais, não interferindo no desenvolvimento psicossocial do menor e não sendo registrado nenhum comportamento anormal derivado dessa relação. Ferreira e Chalhub (2011, p.30) declaram:

Muitos se questionam em relação ao posterior sofrimento psíquico de uma criança adotada por um casal homoafetivo. É mais justo as crianças ficarem em orfanatos, marginalizadas, do que terem a possibilidade de fazer parte de uma família homoafetiva? Essa possibilidade negada, muitas vezes, faz com que essas crianças tenham uma vida destituída de cuidados individualizados, atenção, carinho, amor, conforto, afeto, dentre outros, tão necessários para seu desenvolvimento.

A disseminação de valores morais na sociedade ultrapassa os limites da lógica e que devem ser aceitos pela sociedade em geral, a colocação de crianças e adolescentes em famílias homoafetivas parece ser bem mais um problema moral que a sociedade visa criar que realmente um problema real.

Nenhum juiz, nem a sociedade buscarão tirar de pais biológicos filhos que estão sendo bem cuidados, então é a mazela desses casais heterossexuais que fazem com que a criança seja levada a adoção com a destituição do poder familiar, então se deve aceitar que os impactos psicológicos da mazela dos pais biológicos podem afetar mais negativamente na vida dos filhos que a colocação para morar com pessoas do mesmo sexo.

O preconceito parece ainda ser o parâmetro de distinção entre colocar uma criança para adoção de casais homoafetivos e casais heterossexuais, não se considerando o real interesse da criança, que é de ter um lar e ser tratada da melhor forma possível. Ferreira e Chalhub (2011, p.30) imprimem comentário:

O fato de possuir duas mães ou dois pais não representa uma tendência a homoafetividade para a criança, pois se fosse assim, os filhos de pais e mães solteiras teriam sua orientação sexual direcionada a homoafetividade, em virtude da ausência de uma das figuras. Não existe, dessa forma, um determinismo psíquico, pois cada ser humano é único.

O afeto, o carinho e o amor devem ser considerados mais que convenções sociais, que valores morais que propagam ódio e discriminação para as famílias no Brasil e que revelam que a sociedade tem continuado uma onda de não considerar o melhor interesse das crianças nessas adoções.

No aspecto psicológico a adoção por casais homoafetivos é válida, trazendo benefícios às crianças e adolescentes, pois são novamente inseridas em convivência familiar, recebendo afeto, cuidados por pessoas que manifestaram a vontade de constituir uma família a partir da adoção.

#### **4.3. ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é válida, o laço criado por essas pessoas tem sido acatado como a essência da relação, que passam a adquirir os mesmos direitos que os filhos biológicos oriundos de relações entre pessoas de sexo diferentes.

Essa parte do trabalho consolida a jurisprudência brasileira nos casos de adoção por casais homoafetivos e as particularidades de cada situação que necessita de orientação jurisprudencial para sua efetivação e que possa gerar a formação de um novo vínculo, agora baseado na afetividade.

Apelação cível. Destituição de poder familiar. Abandono da criança pela mãe biológica. Adoção por casal do mesmo sexo que vive em união estável. Melhor interesse da criança. Registro de nascimento. Recurso conhecido e provido. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem-estar. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob

pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros). (BRASIL, 2012).

Na apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi questionada a destituição do poder familiar e a consequente substituição da família biológica com a colocação em família substituta, abrangendo a constituição da adoção por um casal homoafetivo.

A destituição do poder familiar nessa apelação é requerida pelo abandono da mãe biológica do filho. A adoção nesse caso foi deferida para casal do mesmo sexo que já convivia em união estável, vindo a ter a vontade de ter filho, sendo reconhecido esse direito pela decisão do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça ainda fundamenta na decisão que a aceitação dessa destituição e deferimento da adoção é uma forma de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, não propagando ideologias discriminatórias a respeito da contingência da formação do vínculo afetivo entre essas pessoas.

Foi constatado nessa decisão o melhor interesse da criança, já que o abandono por parte da mãe biológica o deixou desamparado na sociedade, encontrando na adoção uma alternativa para consolidação de um novo vínculo familiar, agora gerado através da afetividade.

Apelação cível. Habilitação para adoção. Casal homoafetivo. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Possibilidade do reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares. Ausência de vedação legal. Atribuição por analogia de normatividade semelhante à união estável prevista na CF/88 e no CC/02. Habilitação em conjunto de casal homoafetivo. Possibilidade, desde que atendidos aos demais requisitos previstos em lei. Impossibilidade de limitação de idade e sexo do adotando. Ausência de previsão legal. Não demonstração de prejuízo. Melhor interesse do adotando que deve ser analisado durante o estágio de convivência no processo de adoção, e não na habilitação dos pretendentes. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. (BRASIL, 2010).

Em outro julgamento de apelação cível, agora pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu-se o direito de habilitação para a adoção de casal formado por pessoas do mesmo sexo, em que foi salientada que seria ilegítima essa possibilidade de adoção.

O julgamento do referido Tribunal de Justiça foi de encontro com a uniformização das decisões ultimamente vistas nos tribunais e juízos brasileiros, que



é a equiparação de direitos entre casais homoafetivos e heterossexuais, reconhecendo-os como entidades familiares.

Na decisão, fica explícito que não fica configurado nenhum prejuízo aos interesses da criança ou adolescente pela simples argumentação de estarem sendo colocadas em famílias homoafetivas, que podem desferir um tratamento melhor as crianças e adolescentes que determinados casais heterossexuais.

Seguindo essa linha jurisprudencial acatada pelos tribunais brasileiros acerca dos casais homoafetivos que se manifestem a vontade de adotar crianças ou adolescentes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de Recurso de Apelação no ano de 2012 deu o consentimento para a colocação de casal homoafetivo em inscrição para adoção de criança e adolescente.

Infância e Juventude. Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido. (BRASIL, 2012).

Na apelação julgada não ficou comprovado nenhuma circunstância que impeça que o casal concorra à adoção de crianças ou adolescentes. Ainda que realizados estudos psicossociais com o casal, para garantir que a adoção não enfrente problemas posteriores acerca da relação entre casal e filhos adotados.

Na integra da decisão do Tribunal ainda foi reforçado que a união entre pessoas do mesmo sexo é reconhecida como entidades familiares. Agraciando o casal com a inscrição no cadastro de pessoas aptas para a adoção de crianças e adolescentes.

Têm sido consolidadas de forma repetitivas as decisões que proverem a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, reconhecendo que não existem empecilhos para esses casais. A vontade de adotar não é por si um fator que conceda a adoção, que necessita de estudos psicossociais com esses casais e a verificação de outros requisitos.

De acordo com a idade no momento da adoção da criança ou adolescente é verificada o consentimento do menor para com a adoção, resguardando o interesse dele acerca da nova constituição familiar e os reflexos dessa adoção para a vida das crianças ou adolescentes.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. A adoção, antes de tudo, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2010).

As reais vantagens para os adotados analisadas no Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça são circunstâncias que favorecem a adoção por casais homoafetivos, pois ficam comprovadas as vantagens que adoção pode trazer as crianças e adolescentes.

As fundamentações que os julgadores efetivaram a decisão no Recurso Especial foram no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 1º da lei 12.010 de 2009, que afirmaram o deferimento da medida dando a possibilidade de adoção por parte do casal.

A análise jurisprudencial é a própria posição do Estado acerca dessa adoção, que reconheceu no caso em especial a crescente aceitação dessa nova configuração familiar, permitindo que o vínculo seja estendido vindo a promover a configuração de uma nova entidade familiar.

O lado afetivo da adoção é reforçado como uma prova de amor do casal que demonstrou interesse em constituir uma família com filhos, tendo a adoção à forma de poder agregar essa família. Impondo aos filhos os direitos decorrentes da relação de parentesco gerada a partir da adoção.

A adoção no caso julgado força o entendimento da formação de um gesto de humanidade para dar aos menores um lar dotado de recursos para se desenvolverem, além da formação do vínculo afetivo entre menores e casal homoafetivo, posto que não apresente desvantagens para os menores.

As decisões jurisprudências são fontes do direito, e por isso permitem a uniformização de posições acerca de assuntos recorrentes como da adoção por casais homoafetivos, que vem crescendo os casos e podem auxiliar as pessoas para reduzir a visão discriminatória sobre essa adoção.

De uma forma geral os tribunais têm acatado os pedidos de adoção realizados por casais homoafetivos, reafirmando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a união de pessoas do mesmo sexo como entidades familiares dotados de direitos. Ferreira e Chalhub (2011, p.30) declaram:

A relação entre homossexuais está alcançando uma nova denominação: a homoafetividade. Este novo vocábulo, segundo Diniz (2008), deve sua inserção a desembargadora Maria Berenice Dias, que acredita ser o afeto o fator preponderante e não apenas um critério sexual, na relação entre pessoas do mesmo sexo. Isso implica em enxergar o homoafetivo enquanto ser humano, que como qualquer outro, possui necessidade de afeto, de ter um parceiro que ame, respeite e que compartilhe com este as alegrias e as dificuldades presentes no cotidiano. Sendo assim, tem-se o afeto como elemento essencial na constituição da família, e não, os laços consanguíneos.

A existência do vínculo familiar é o critério que tem sido utilizado para o deferimento dos pedidos de adoção por esses casais, reconhecendo-se a manifestação de vontade e a melhor condição prestada por esses casais na maioria das vezes que os pais biológicos.

#### **4.4. OS DIREITOS DOS FILHOS ADOTIVOS DE CASAIS HOMOAFETIVOS: O RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A adoção por casais homoafetivos se tornou presente no cotidiano da sociedade brasileira, atendendo a uma realidade vivida por diversos outros países como Estados Unidos, África do Sul, Holanda, Alemanha que tiveram essa adoção como forma válida em tempos bem anteriores ao Brasil.

A aquisição desse direito no Brasil ganhou força com as decisões jurisprudenciais que consideraram a afetividade, o melhor interesse da criança acima

de qualquer valor discriminatório que pudesse impedir a transferência de afeto e amor desses casais para os filhos adotivos. Ferreira e Chalhub (2011, p.47) declaram:

É direito do cidadão a constituição de família, assim sendo, para que esse direito seja assegurado aos casais homoafetivos, é preciso que se considere o que se apresenta como o melhor para a criança e não se balizar por preconceitos e mitos sem fundamento. Sabe-se que a homoafetividade ou heteroafetividade dos pais não se constitui como fator principal para o bem-estar da criança, pois nem todos homoafetivos ou heteroafetivos estão aptos a adotar, já que cada indivíduo tem suas particularidades e características que precisam ser avaliadas visando o que se apresenta como o melhor interesse para a criança. Foi percebido que, para a criança, conviver com o homoafetivo se constitui em uma maior possibilidade de desenvolvimento do respeito e tolerância às diferenças individuais, características estas muito valiosas para vida em sociedade.

No Brasil, a legislação ainda não adotou normas que foquem nessa forma de adoção, existe sim o entendimento dos tribunais que a definição da união homoafetiva como família uma alternativa a nova configuração familiar, que consistiria sim em uma forma de dar as crianças e adolescentes em filas de adoção um novo lar.

A ausência legal não tem impedido que fossem concedidos esses direitos de adoção e colocação das crianças e adolescentes em famílias substitutas. Se, casais homoafetivos podem ser considerados uma entidade familiar, nada impede que tenham filhos por meio da adoção.

Se, podem constituir uma nova entidade familiar os casais formados por pessoas do mesmo sexo, podendo ainda adotar crianças e adolescentes, os mesmos direitos que filhos adotivos de casais heterossexuais devem ser estendidos aos casais homoafetivos, não revelando nenhuma forma de discriminação pelo fato de não serem filhos legítimos do casal e reforçando o que a lei civil brasileira determina a respeito da adoção, equiparando filhos adotivos e biológicos para efeitos legais.

Diante disso, os tribunais têm transferido direito a filhos adotivos de casais homoafetivos de receber heranças derivadas do patrimônio de um dos pais que veio a falecer, desde o ano de 2011. Decisão feita pelo Superior Tribunal de Justiça em resposta ao recurso especial no referido ano.

O princípio da igualdade foi citado como o aspecto jurídico que permeou a decisão, garantindo efeitos iguais à adoção realizada por casais homoafetivos e casais heterossexuais. Visto que foi comprovada a existência do vínculo e a afetividade entre os pais adotivos e o filho adotado.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVAPOST MORTEM. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO AO LONGO DORELACIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE FILHO ADOTADO PELO PARCEIRO FALECIDO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. 1. Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela. Essa circunstância não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para regular as relações contextualizadas em uma sociedade pós-moderna, com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. 2. Os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar. 3. O art. 4º da LICC permite a equidade na busca da Justiça. O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidades familiares, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, são de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização de entidade familiar diversa e que serve, na hipótese, como parâmetro diante do vazio legal - a de união estável - com a evidente exceção da diversidade de sexos. 4. Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com a exceção do inc. VI quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente, haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos. 5. Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, em nome de um apenas ou de ambos, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida. 6. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2011).

A adequação de normas atribuídas a casais heterossexuais no trato de filhos de casais homoafetivos adotados tem forte influência de princípios do direito brasileiro, resguardando a convivência sadia, o melhor interesse, a valorização da convivência familiar e os legados deixados por essa transferência de afeto e um combate incisivo a discriminação social a esses casais. Ferreira e Chalhub (2011, p.43) declaram:

Apesar de serem encontrados estudos apontando o sucesso na criação de crianças por famílias homoafetivas e constatarem que isso em nada prejudica o desenvolvimento destas, muitas pessoas ainda questionam a capacidade dos homoafetivos em disponibilizar para a criança um ambiente sadio, favorável ao seu desenvolvimento; a orientação sexual dos pais não determinará o tipo da qualidade de parentalidade exercida por estes. Quanto mais se discrimina esse grupo e se procrastina a conquista de seus direitos, mais as crianças que continuam “institucionalizadas” serão prejudicadas.

Recentemente, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal veio estabelecer uma decisão inédita que uniformizou na última instância, pelo principal órgão do Poder Judiciário Brasileiro o reconhecimento do direito dos casais homoafetivos em prover a adoção de crianças e adolescentes.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal, citou-se que a Constituição Federal não traz uma diferenciação entre casais homoafetivos e casais heterossexuais, sendo divulgada essa decisão pela Ministra Carmem Lúcia no dia 05 de março de 2015. Foster (2015) incide comentário da decisão do Supremo Tribunal Federal:

Em uma decisão histórica e inédita, a ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito de um casal homossexual de adotar uma criança. É a primeira vez que o STF se posiciona favoravelmente sobre o assunto. O acórdão, referente à decisão de 5 de março, foi publicado apenas nesta quinta-feira - e fez com que os mineiros Toni Reis e David Harrad saíssem imediatamente para comemorar.

Impedir que os casais homoafetivos pudessem adotar filhos seria dar validade a propagação de valores preconceituosos e que tentam reduzir o valor dado do afeto desses casais para os entes familiares. A equiparação entre a união formada por pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexo distinto também foi aventada para a decisão tomada pelo STF.

O repúdio social forte a essa formação familiar e a discriminação quando se erguida à possibilidade de adoção de filhos, aumentando os laços entre esses familiares não pode ser maior que o afeto que é e pode ser gerado dessa adoção, ligando os membros da família e gerando respeito, amor, carinho e cuidados em face dos filhos.

O conceito de família ampliada, utilizando a afetividade e a afinidade como vínculos de formação dessas famílias estendidas dá parecer favorável ao entendimento que os casais homoafetivos podem constituir famílias e adotar, pois não existe um vínculo sanguíneo e sim baseado na afetividade nesses casais.

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 2009).

O artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente vem salientar essa adoção, se equiparados os fundamentos, pois por ele “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Sendo comprovadas as vantagens da adoção para as crianças. Independentemente da composição familiar que é formada, se por pessoas de sexos distintos, sexos semelhantes, adoções unilaterais.

A extensão de direitos semelhantes entre casais heterossexuais e homoafetivos estende-se desde o momento do registro, com a recente aceitação do registro de crianças por casais homoafetivos, dando força ao entendimento da nova composição familiar formada por pessoas do mesmo sexo.

O resultado da pesquisa foi auferido ao final, com a noção da aceitação da adoção por casais homoafetivos, aprimorando a afetividade como fator a ser definido dentro da relação que está sendo consolidada. O acompanhamento do direito brasileiro as conversões sociais foram premiadas pela definição do Supremo Tribunal acatando a adoção por casais homoafetivos, encerrando a discussão sobre a legalidade dessa adoção e deixando essa disputa para o âmbito social, que ainda expõe barreiras preconceituosas sobre esses processos adotivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção nos primeiros tempos era uma forma de perpetuação das gerações familiares para aqueles que não tinham como ter filhos, adotando pessoas que levariam o nome familiar à frente, não permitindo que esse legado familiar deixasse de existir com a morte.

À medida que os tempos foram passando, a adoção foi se fortificando e os laços entre adotados e adotantes foram ganhando mais firmeza, mais afeto e consolidando o parentesco entre esses novos membros de famílias, constituídas a partir da manifestação de vontade perante a adoção.

Os direitos das crianças e dos adolescentes foram mais bem esclarecidos e também cobrados uma proteção maior a essas faixas etárias; permitindo que pudesse ser concedida a eles a possibilidade de uma vida sem restrições, agregada de valores e focada no desenvolvimento social desses menores.

A definição do termo família passou a englobar diversas outras formações, compondo no mesmo seio familiar diversas pessoas, até mesmo sem laços de parentesco, mas formadas a partir da afetividade entre os que dividem o mesmo teto.

Nos dias atuais, muitas são as residências que tem famílias formadas por amigos, pessoas que se dão bem e passam a morar juntos, sem haver uma descendência entre eles, nem laços sanguíneos. Há ainda famílias compostas de pessoas solteiras, que moram sozinhas, mas que foram reconhecidas como famílias pelo direito pátrio.

As evoluções das composições familiares foram aceitas nos processos de adoção, permitindo que essa adoção não fosse realizada somente por pessoas casadas. Dando a chance para que pessoas solteiras e uniões formadas por pessoas do mesmo sexo pudessem adotar crianças e adolescentes.

Os processos de adoção passaram admitir que tanto pessoas solteiras e uniões formadas por pessoas do mesmo sexo pudessem adotar crianças e adolescentes, dando a eles um novo lar, ligados por laços de afetividade e constituindo uma nova família.

No entanto, a sociedade passou a questionar a influência que essas famílias formadas por pessoas do mesmo sexo pudessem gerar ao desenvolvimento



psicológico dos filhos que foram adotados, que para eles seria nociva essa influência para as pessoas.

A lei 12.010 de 2009 provocou uma efetividade maior aos processos de adoção no Brasil, permitindo que essas adoções fossem realizadas de forma mais célere, aumentando a fiscalização em torno dos cuidados prestados com as crianças e adolescentes. Os Conselhos Tutelares e o Ministério Público passaram a fiscalizar de forma mais efetiva a adoção.

A adoção por casais homoafetivos, contrariamente ao que a sociedade questiona, não apresenta riscos psicológicos as crianças e adolescentes. Pelo contrário, a formação de um novo vínculo familiar tem gerado efeitos positivos as crianças e adolescentes adotadas e para as pessoas que adotam.

O preconceito social voltado para adoção de casais homoafetivos não pode ser maior que a criação de um laço amoroso, a formação de um novo laço afetivo, que vai substituir aquele laço natural e biológico que foi desfeito com a família de onde foi gerada a criança ou adolescente.

A validade da adoção por casais homoafetivos não é mais discutida, com o entendimento que podem sim ser adotadas crianças e adolescentes pelos casais formados por pessoas do mesmo sexo, com constantes decisões jurisprudenciais ratificando essa forma de adoção. O aspecto psicológico não pode também ser aventado como negativo para as crianças e adolescentes que são adotadas, pois não há comprovação dessa negatividade, só demonstrando com isso que o preconceito social para com essas uniões talvez seja mais forte que os benefícios que essas formas de adoções podem gerar aos menores.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/diferentes\\_iguais\\_lrbarroso.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. **CNJ, Processo de Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 08 de abr. 2017

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]**. – 9. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. São Paulo: RE, 2009.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 31 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 1199667 MT 2010/0115463-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. STJ - REsp: 1281093 SP 2011/0201685-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação**. TJ-PR - AC: 5824999 PR 0582499-9, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 17/03/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 409. 17/03/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação**. TJMG, AC 1.0470.08.047254-6/001 (AC 0472546-21.2008.8.13.0470, 8ª C. Cív., Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 02/02/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação**. TJ-SP - APL: 9000004192011826 SP 9000004-19.2011.8.26.0576, Relator: Presidente Da Seção De Direito Privado, Data de Julgamento: 27/02/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/02/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação**. TJ-DF - APC: 20141310025796, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/02/2016.

COELHO, Rômulo. **Direito de Família**, LEUD – Livraria e Editora Universitária do Direito Ltda., São Paulo, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 91, p. 103-111, mai. 2007.

\_\_\_\_\_. **Homoafetividade: o que diz a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 4ª edição. Ed. RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 31.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27ª ed. 5º volume. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva: 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**, 12 eds., adaptada à Lei nº 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2007

FERREIRA, Kátia Catrin Gomes; CHALHUB, Anderson. **Contribuições da psicologia em relação à adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão de literatura**. Disponível em:<[http://revistas.unijorge.edu.br/inter subjetividades/pdf/2010\\_1\\_Artigo29\\_49.pdf](http://revistas.unijorge.edu.br/inter subjetividades/pdf/2010_1_Artigo29_49.pdf)>. Acesso em 17 de mai. 2017.

FOSTER, Gustavo. **Pela primeira vez, STF reconhece direito de adoção por casais homossexuais**. Disponível em:<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/>

noticia/2015/03/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais-4722282.html>. Acesso em 17 de mai. 2017.

FURBINO, Zulmira. **Pais de filhos adotados falam sobre desafios e preconceitos enfrentados**. Disponível em:<<http://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2015/08/30/noticias-saude,187138/pais-de-filhos-adotados-falam-sobre-desafios-e-preconceitos-e-nfrentado.shtml>>. Acesso em 17 de mai. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família — As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAIOTO FILHO, Washington Luis. **Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família**. 2013. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_=10108](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_=10108) Acesso em: 05 de fev. 2017.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, (ago. /set. 2010). v. 17.

GLOBO NEWS. **Fila de adoção tem 6,5 mil crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>>. Acesso em 17 de mai. 2017.

GLOBO. **Confira o passo a passo para adotar uma criança**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL449796-5598,00-CONFIRA+O+PASSOAPASSO+PARA+ADOTAR+UMA+CRIANCA.html>. Acesso em: 08 de abr. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas** / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Forense, 2013.

MADERS, Angelita Maria. **Regulamentação da união homossexual no Brasil**. Disponível em:<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/737/454>>. Acesso em: 25 de mai. 2015.

OLIVEIRA FILHO. **Alimentos e Investigação de Paternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

OLIVEIRA, Simone Meireles. **Adoção Homoafetiva**. Disponível em<<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/adocao-homoafetiva>>. Acesso em 17 de mai. 2017.

PENHA, Ariane Rafaela Brugnollo. **Adoção por casais homoafetivos**. Monografia de graduação em direito, Faculdade de direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Universidade federal do Paraná – UFPR. Curitiba. Disponível em: [http://www.dspace.c3sl.ufpr.br:8080/.../Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://www.dspace.c3sl.ufpr.br:8080/.../Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)> Acesso em: 08 de abril de 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da União Estável como Entidade Familiar**. RT, n° 667. 2004

PERES, A. P. A. B. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 27. ed. atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Jose Luiz Mênaco da. **O Reconhecimento de Paternidade**. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito. 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul Aspectos Jurídicos e Sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

.